CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 159

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 015/2025

Emenda nº 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, a Emenda nº 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024, que '***Desafeta de uso institucional para bens dominicais e autoriza a alienação de lotes urbanos de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, e dá outras providências.***

A proposta de Emenda, fls. 157/158, se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar-se de solicitação de autorização legislativa para a alienação de imóveis de propriedade da municipalidade, para fins de viabilização de recursos financeiros para que o Município possa continuar arcando com os compromissos que são de sua responsabilidade, conforme consta da Justificativa acostada ao Projeto de Lei Complementar, às fls. 06.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 160

Procuradoria do Legislativo

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso, esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe, inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Neste ponto, passaremos à análise da Emenda nº 09, apresentada pelo Vereador João Paulo Fernandes Resende, que busca, a alteração do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar ora em análise, para fins de determinar a destinação dos recursos a serem auferidos com a alienação dos imóveis relacionados no Projeto ora em comento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 161

Procuradoria do Legislativo

Conforme se vê, a Emenda nº 09 objetiva alterar o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024, para fins de incluir os §§ 1º, 2º e 3º, estabelecendo a destinação dos recursos financeiros a serem auferidos com a alienação dos imóveis listados nos incisos do caput do mencionado artigo, estabelecendo que tais recursos sejam utilizados de acordo com as necessidades prioritárias do Município, observada a legislação vigente, que os valores arrecadados sejam depositados em conta específica e que o Poder Executivo apresente, semestralmente, relatório acerca da aplicação dos recursos.

Neste ponto, não é demais trazer a lume que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) define que receitas de capital são aquelas provenientes tanto da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas e da conversão, em espécie, de bens e direitos, quanto de recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital. Desta forma, da leitura acima, não restam dúvidas de que a receita proveniente de leilão de bens (imóveis, como no caso em tela) deve ser reconhecida como receita de capital.

Ademais, tendo em vista que a Emenda nº 09 trata sobre a aplicação de recursos oriundos de receita de capital proveniente de alienação de bens, determinando a observância da legislação vigente, é imperioso citar que a Lei de Responsabilidade Fiscal trata do tema na Seção II – Da Preservação do Patrimônio Público, notadamente no artigo 44 que apresenta reconhecida *regra de ouro* para gestão pública, senão vejamos:

> *Art. 44.* ***É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens*** *e direitos que integram o patrimônio público* ***para o financiamento de despesa corrente****, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.* [grifos nossos]

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Desta forma, ao gestor público municipal é vedado aplicar os recursos provenientes da receita de capital derivada da alienação de bens que integrem o patrimônio público (imóveis, como no caso em tela), para financiar despesas correntes, exceto quando permitidas por lei aos regimes previdenciários geral e próprio dos servidores públicos.

Note-se que o legislador, com o condão de preservar o patrimônio público, vincula a utilização dos recursos provenientes da receita de capital derivada da alienação de bens com a execução de despesa de capital, contribuindo, assim, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

A respeito da despesa de capital, a Lei Federal nº 4.320/1964 define que a mesma tem como desdobramento as despesas com investimentos, inversões financeiras ou transferências de capital.

O MCASP, por sua vez, ao discorrer sobre despesa de capital, define que, exceto nos casos de transferência de capital, a despesa de capital é definida como despesa orçamentária não efetiva, que é aquela que, no momento da sua realização, não reduz a situação líquida patrimonial da entidade, constituindo-se em fato contábil permutativo. Ou seja, classificam-se na categoria econômica de despesa de capital aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. Nesta toada, ao realizar a análise da execução da despesa para fins de enquadrá-la como despesa de capital, é importante que o gestor municipal observe se tal despesa contribuirá, diretamente, para a formação de um bem de capital. Caso contrário, estará diante da execução de despesa corrente, o que é vedado, de forma expressa, por Lei.

Por fim, temos que a Lei de Responsabilidade Fiscal é enfática ao determinar que os recursos provenientes de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público devem ser

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 163

aplicados em despesa de capital, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Ante todo o exposto, e analisada a Emenda nº 09 proposta ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024, concluímos que a mesma se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação e aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024, deve ser votada juntamente com o mesmo, durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
06/10/2025

Comunicado nº 020/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que a Emenda nº 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024 já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Nº	Assunto	Autor
-	Emenda nº 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024.	Executivo

Gilcinéa de Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681